



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 199/2013

EXMO PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Passo as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a padronização do horário de atendimento bancário**”.

JUSTIFICATIVA:

Temos a satisfação de apresentar a esta casa de leis o incluso projeto de lei que tem como objetivo a criação de uma norma municipal visando maior comodidade a população Valinhense que utiliza o sistema bancário, uma vez que aumenta o tempo diário de atendimento ao publico pelas instituições financeiras.

Não olvidamos que o sistema bancário deve funcionar respeitando a legislação trabalhista e de forma integrada a sincronizada em âmbito nacional, uma vez que se estivesse submetido a diferentes formas de funcionamento conforme as legislações locais dos inúmeros municípios brasileiros a situação seria e caótica e os serviços financeiros do país ficaram comprometidos, com incontáveis prejuízos econômicos.

PROJETO DE LEI

Nº 199 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3734/13
Fls. 02
Resp. _____

Porém, o presente Projeto e Lei em nosso Município objetiva somente adaptar os horários de funcionamento das instituições financeiras locais com as demais instituições financeiras dos municípios da nossa região, que já possuem um horário de atendimento público que inicia-se as 10h00 da manhã e não as 11h00.

Acrescentamos o fato, que tais instituições necessitam adaptar-se a nova situação da cidade, uma vez que nos últimos anos houve um grande crescimento econômico e populacional com estimativa de continuidade de crescimentos nos anos futuros, fatos atuais e práticos que por si só justificam aumento no tempo diário de atendimento ao público.

E ainda, consoante ao novo posicionamento dos Tribunais Superiores em decisão recente que julgou favorável aos municípios, concedendo-lhes a competência para regulamentar o horário de atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.

A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento, nos termos do acórdão em anexo.

(Handwritten mark)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3734/13
Fls. 03
Resp. _____

Diante do exposto, nós os vereadores, representantes do povo, devemos tomar iniciativas objetivando viabilizar a nossa população que utiliza dos serviços bancários instrumentos que dêem efetividade, qualidade e comodidade na prestação desses serviços.

Assim por entender que a cultura do respeito as leis com a criação de mecanismos que dêem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerado ainda a observância de seus aspectos formais e constitucionalidade e legalidade, proponho o presente esperando contar com a colaboração dos pares na aprovação da presente propositura.

Valinhos, 01 de outubro de 2013.


Lourivaldo Messias de Oliveira

Vereador

Nº do Processo: 03734/2013

Data: 04/11/2013

Nº: 0199/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a padronização do horário de atendimento bancário.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3734/13
Fls. 04
Resp. _____

PROJETO DE LEI INDICATIVO N.º _____/2013

“Dispõe sobre a padronização do horário de atendimento bancário”.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a manter atendimento obrigatório ao público, no mínimo, de segunda a sexta-feira no período compreendido de 10:00 às 16:00 horas.

§ 1º - No período estabelecido, deverão funcionar, ininterruptamente, todos os setores dos bancos os quais o público necessite, como: depósito, retirada de numerário, abertura e encerramento de conta corrente, pagamento de contas de água, luz, telefone, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3734113
Fls. 05
Resp. _____

§ 2º - As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, poderão abrir suas portas às 8 horas, para exclusiva utilização dos beneficiários do sistema previdenciário.

Art. 2º - As instituições a que se refere esta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 100 (cem) UFMV;

III – O dobro da multa imposta em caso reincidência;

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, poderá ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto ao PROCON (Órgão de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3234/13
Fls. 06
Resp. /

Proteção e Defesa do Consumidor), o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe compete.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____ / ____ / ____

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

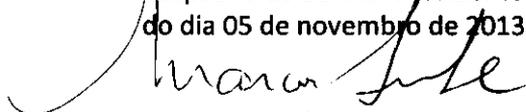
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3734/13

FLS. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 05 de novembro de 2013.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
05/novembro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 425/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 199/2013 – Aatoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que “Dispõe sobre a padronização do horário de atendimento bancário”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a padronização de atendimento bancário no Município.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Por intermédio do Projeto de lei em análise, verifica-se que pretende o nobre Vereador legislar a respeito do horário de funcionamento das agências bancárias no Município, dispondo entre outras a obrigatoriedade das agências manterem atendimento ao público de segunda a sexta feira das 10h00min às 16h00min.

Em primeiro, cumpre observarmos que em matéria atinente a estabelecimento bancário, o Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, (RE 432.789, RE 285.492-AgR, RE 357.160-AgR, RE 610.221-RG, AC 1.124-MC, AI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 37341/13
Fls. 09
Resp. /

427.373-AgR, AI 347.717 RE 266.536-AgR) firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à **segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários**, tais como, por exemplo: **estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público.**

Ocorre que concernente a matéria objeto do Projeto de Lei em análise – horário de atendimento bancário – a Constituição Federal em seu artigo 48, inciso XIII, e artigo 192 dispõem respectivamente:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

E em observância as disposições constitucionais acima colacionadas, relativamente à fixação do horário de funcionamento de instituições financeiras, foi editada a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu art. 4º, inciso VIII, atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para dispor a respeito, encontrando-se o assunto regulamentado pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.932/2002 que dispõe em seu artigo 1º:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério e de forma independente, do horário de funcionamento das respectivas sedes e demais dependências, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Em se tratando de agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, deve ser observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília.

E ainda, temos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disciplina em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais o horário de trabalho dos empregados em bancos conforme reza o artigo 224:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

→ Desta feita, não tem o município competência para legislar sobre o horário de atendimento bancário, em observância da legislação colacionada.

Ademais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bancos por se tratar de matéria de competência exclusiva da União, de que é exemplo o julgamento do RE nº 118363/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celio Borja, DJ de 14.12.1990, pp. 15111, em acórdão assim ementado:

Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido.

Igualmente, a decisão monocrática proferida no RE 116.372/MA, em 29.11.2004, pelo Min. Sepúlveda Pertence, a cujo teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“No que concerne à questão constitucional, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no Tribunal no sentido de que os Municípios não têm competência para dispor sobre o horário de funcionamento das instituições bancárias, v.g., RREE 80.081, Aliomar Baleeiro, 1ª T, DJ 10.12.1974; 91.630, Moreira Alves, Pleno, DJ 9.11.79; 80.365, Antônio Neder, 1ª T, DJ 3.7.81; Célio Borja, 2ª T, 14.12.1990 e RE 117.593, Octavio Gallotti, 1ª T, DJ 24.4.1992”.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 19, segundo a qual:

“a fixação do honorário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União”.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável **inconstitucionalidade**, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por **usurpação de competência privativa da União**.

É o parecer.

D.J., aos 27 de novembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar